



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.247 - RS (2004/0103051-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO PETERSON E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS**
PROCURADOR : **SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA NOVA APRECIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282 DO STF. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DO CONDUTOR. DESNECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO.

1. Penso que é o caso de dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para complementar o entendimento de que a simples quitação das multas não é motivo para convalidar vícios de que eventualmente padece o procedimento administrativo de trânsito. Devendo, portanto, ocorrer o retorno dos autos à instância ordinária, para que se proceda nova apreciação à luz dos parâmetros estabelecidos neste acórdão.

2. Posteriormente, sobre a alegada omissão da decisão agravada quanto à apreciação da decadência do direito de punir, a matéria não foi tratada em nenhum momento pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, e nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento pelo recorrente. Entendo que a matéria trazida em sede de recurso especial não foi prequestionada. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

3. Finalmente, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.247 - RS (2004/0103051-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULO ROBERTO PETERSON E OUTROS**
ADVOGADO : **FELIPE FLORIANI BECKER**
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS**
PROCURADOR : **SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra de fls. 615/617, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282 DO STF. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DO CONDUTOR. DESNECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA MULTA. CONVALIDAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o agravante: i- omissão da decisão agravada quanto à apreciação da decadência do direito de punir; ii- necessidade de manifestação por este Tribunal sobre a consequência da declarada impossibilidade de convalidar-se um vício no processo administrativo em razão do pagamento da multa de trânsito; e iii- a irregularidade da aplicação de penalidade administrativa ocasionada por auto de infração de trânsito lavrado em flagrante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 677.247 - RS (2004/0103051-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA NOVA Apreciação. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282 DO STF. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSINATURA DO CONDUTOR. DESNECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO.

1. Penso que é o caso de dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para complementar o entendimento de que a simples quitação das multas não é motivo para convalidar vícios de que eventualmente padece o procedimento administrativo de trânsito. Devendo, portanto, ocorrer o retorno dos autos à instância ordinária, para que se proceda nova apreciação à luz dos parâmetros estabelecidos neste acórdão.

2. Posteriormente, sobre a alegada omissão da decisão agravada quanto à apreciação da decadência do direito de punir, a matéria não foi tratada em nenhum momento pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, e nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento pelo recorrente. Entendo que a matéria trazida em sede de recurso especial não foi prequestionada. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

3. Finalmente, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é o caso de dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para complementar o entendimento de que a simples quitação das multas não é motivo para convalidar vícios de que eventualmente padece o procedimento administrativo de trânsito. Devendo, portanto, ocorrer o retorno dos autos à instância ordinária, para que se proceda nova apreciação à luz dos parâmetros estabelecidos neste acórdão.

Posteriormente, sobre a alegada omissão da decisão agravada quanto à apreciação da decadência do direito de punir, a matéria não foi tratada em nenhum momento pelo acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, e nem foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento pelo recorrente. Entendo que a matéria trazida em sede de recurso especial não foi prequestionada. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do STF.

Finalmente, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que, havendo autuação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, abrindo-se, desde logo, ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA COMPROVADA. PRAZO EM DOBRO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

I - Conforme se verifica da certidão de intimação à fl. 245, a ora agravada foi intimada do decisum em 12.12.2007, tendo se iniciado a contagem do prazo recursal no dia 13.12.2007. Como os entes federais gozam do privilégio do prazo em dobro e, em razão da suspensão dos prazos forenses entre os dias 20 de dezembro e 1º de fevereiro, a data final para a interposição do regimental seria o dia 04.02.2008.

Todavia, nos dias 04 e 05 de fevereiro daquele ano não houve expediente forense em razão do feriado do Carnaval, restando claro, portanto, que tempestivo o agravo regimental apresentado pela Fazenda Nacional.

II - Essa Corte Superior já assentou o entendimento de que é inviável a aplicação de penalidade sem que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório, sendo que a notificação da infração, em flagrante, supre a necessidade de cientificar o condutor para a apresentação de defesa prévia. Precedentes: REsp nº 971177/RS, Rel.

Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/04/2008; AgRg no REsp nº 964.476/RS, Rel.

Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/04/2008; REsp. nº 606.135/RS, Rel.

Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 988.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 04/06/2009)

ADMINISTRATIVO – CÓDIGO DE TRÂNSITO – PROCEDIMENTOS – EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO – CONVALIDAÇÃO DE NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ART. 286, § 2º, DO CTB.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

4. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no "iter" procedimental.

5. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º)

6. Recurso especial provido.

(REsp 971.177/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 18/04/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0103051-0

**AgRg no
REsp 677247 / RS**

Números Origem: 110435758 70007883846

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PETERSON E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PETERSON E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária